



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 373.374 - RJ (2016/0258444-1)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
AGRAVANTE : ROBERTO RUFINO ROCHA
ADVOGADO : SÉRGIO HANDREY MARTINS CLEMENTE - RJ125370
AGRAVADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. *HABEAS CORPUS*. AGRAVO REGIMENTAL. DECISÃO QUE NÃO CONHECEU DO *WRIT*. INEXISTÊNCIA DE ILEGALIDADE PATENTE. PRETENSÃO DE SIMPLES REFORMA. DECISÃO MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Mantidos os fundamentos da decisão agravada, porquanto não infirmados por razões eficientes, é de ser negada simples pretensão de reforma.
2. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça: A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro e Antonio Saldanha Palheiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília, 14 de fevereiro de 2017(Data do Julgamento)

Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 373.374 - RJ (2016/0258444-1)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
AGRAVANTE : ROBERTO RUFINO ROCHA
ADVOGADO : SÉRGIO HANDREY MARTINS CLEMENTE - RJ125370
AGRAVADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO

RELATÓRIO

MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA(Relatora):

Cuida-se de agravo regimental contra decisão monocrática, assim sintetizada:

PENAL E PROCESSO PENAL. *HABEAS CORPUS* SUBSTITUTIVO DE RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE PATENTE. IMPOSSIBILIDADE. PRESCRIÇÃO. ACÓRDÃO CONFIRMATÓRIO DA CONDENAÇÃO. MARCO INTERRUPTIVO. IMPROCEDÊNCIA. ACÓRDÃO EM CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. *WRIT* NÃO CONHECIDO. (fl. 77)

No presente recurso interno, o ora agravante destaca, inicialmente, que " Ab initio, é imperioso que se defira a liminar pretendida já que se discute eventual prescrição da pretensão punitiva estatal, de modo que se faz necessário a suspensão do feito na origem até a decisão final transitada em julgado a ser exarada no presente remédio constitucional. É que, como cediço, houve recente modificação de entendimento do STF quanto ao marco para início de cumprimento da pena, o qual, segundo o Pretório Excelso, pode agora dar-se após o trânsito em julgado da decisão de segundo grau, de modo que permitir o trâmite de processo criminal em face do paciente quando nele se discute a ocorrência da prescrição, é impor-lhe constrangimento ilegal de se defender em demanda criminal expondo-se ao risco em potencial de ter privada sua liberdade já que teria de cumprir a pena que lhe fora fixada caso sobrevenha ordem nesse sentido." (fl. 88)

Sublinha, ainda, que, "...a conjunção "ou" idealiza a exclusão de um destes pronunciamentos judiciais (sentença/acórdão), sendo certo que apenas um deles interrompe o curso da prescrição, mas nunca os dois. Ora, se o acórdão condenatório, este entendido como a decisão que reforma sentença absolutória ou majora pena, substitui o pronunciamento definitivo de primeiro grau certo é que somente ele poderá ser adotado como marco interruptivo." (fl. 90)

Assevera, ao final, que "Entender diversamente seria ampliar o caráter punitivo da norma (art. 117, I e IV do CP) indo de encontro ao princípio da legalidade previsto nos artigos XXXIX da CRFB/1988 e 2º do CP, bem como das regras de hermenêutica aplicadas em matéria criminal pois é sabido que nesta seara somente se permite analogia *in bonam partem*, sendo o contrário expressamente vedado sob pena de se autorizar o interprete atuar



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

como verdadeiro legislador positivo criando norma de caráter penal." (fl. 90)

Requer, assim, a reconsideração da decisão ou a submissão do feito a julgamento pela Turma.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 373.374 - RJ (2016/0258444-1)

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. *HABEAS CORPUS*. AGRAVO REGIMENTAL. DECISÃO QUE NÃO CONHECEU DO *WRIT*. INEXISTÊNCIA DE ILEGALIDADE PATENTE. PRETENSÃO DE SIMPLES REFORMA. DECISÃO MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Mantidos os fundamentos da decisão agravada, porquanto não infirmados por razões eficientes, é de ser negada simples pretensão de reforma.
2. Agravo regimental a que se nega provimento.

VOTO

MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA(Relatora):

Conquanto se possa reconhecer o louvável esforço do ora agravante, não há como acolher o inconformismo.

Com efeito, observa-se que o recurso não verteu argumentos hábeis a ensejar a reforma da decisão agravada, fundamentada na ausência de demonstração por parte da defesa do alegado constrangimento ilegal, tendo em vista que, primeiramente, no que se refere ao pedido da defesa para que se defira o pedido liminar para suspender o feito na origem, observa-se que a demanda preambular já foi analisada às fls. 34-36 e, ainda que assim não fosse, verifica-se que os argumentos trazidos para tanto não foram sequer ventilados na inicial deste *writ*, inovando a defesa somente agora, neste recurso, confira-se:

[...] É que, como cediço, houve recente modificação de entendimento do STF quanto ao marco para início de cumprimento da pena, o qual, segundo o Pretorio Excelso, pode agora dar-se após o trânsito em julgado da decisão de segundo grau, de modo que permitir o trâmite de processo criminal em face do paciente quando nele se discute a ocorrência da prescrição, é impor-lhe constrangimento ilegal de se defender em demanda criminal expondo-se ao risco em potencial de ter privada sua liberdade já que teria de cumprir a pena que lhe fora fixada caso sobrevenha ordem nesse sentido. (fl. 88)

Dessarte, não tendo sido o tema em apreço enfrentado pelo Tribunal de origem, afigura-se inviável a sua cognição por este Sodalício. Nesse sentido:

PENAL E PROCESSUAL PENAL. TRÁFICO ILÍCITO DE SUBSTÂNCIAS ENTORPECENTES. APLICAÇÃO DA MINORANTE DO ART. 33, § 4º, DA LEI N. 11.343/2006. MODIFICAÇÃO DO REGIME PRISIONAL. SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVA DE DIREITO. MATÉRIAS NÃO APRECIADAS PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CUSTÓDIA CAUTELAR MANTIDA NA SENTENÇA CONDENATÓRIA. PERSISTÊNCIA DOS MOTIVOS ENSEJADORES DA PRISÃO PREVENTIVA. PERICULOSIDADE DO AGENTE. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. FUNDAMENTAÇÃO SUFICIENTE.

- Os pedidos de aplicação da causa de diminuição de pena do art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006, de modificação do regime prisional e de substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos não podem ser conhecidos neste Tribunal Superior, já que não foram enfrentados na origem, sob pena de indevida supressão de instância.

- Não há ilegalidade na decisão impugnada que não conheceu das referidas questões, dado que necessário o reexame aprofundado das provas para análise dos pleitos, inviável na via eleita, e porquanto ausente situação excepcional a autorizar o uso do habeas corpus em substituição ao recurso próprio.

- "Não se concede o direito de recorrer em liberdade a réu que permaneceu preso durante a instrução do processo, pois a manutenção da segregação constitui um dos efeitos da respectiva condenação, mormente quando persistem os motivos ensejadores da custódia cautelar" (HC 245.975/MG, Rel. Ministro Marco Aurélio Bellizze, Quinta Turma, DJe 7.12.2012).

- No caso, a custódia cautelar está devidamente motivada na garantia da ordem pública, diretamente ameaçada pela periculosidade do recorrente, revelada nas circunstâncias que envolveram o fato criminoso, dada a apreensão de variada e expressiva quantidade de entorpecentes (1.853,40g de maconha em 225 sacolés, 78,90g da substância entorpecente cocaína em 15 sacolés, além de 629 pedras de crack).

Recurso parcialmente conhecido e, nesta parte, improvido.

(RHC 36.497/RJ, Rel. Ministra MARILZA MAYNARD (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/SE), QUINTA TURMA, julgado em 25/06/2013, DJe 01/08/2013)

RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS 1. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. CAUSA ESPECIAL DE DIMINUIÇÃO DE PENA. ART. 33, § 4º, DA LEI N.º 11.343/2006. APLICAÇÃO EM PATAMAR MÍNIMO, MANTIDA PELO TRIBUNAL A QUO. QUANTIDADE E NATUREZA DA DROGA - 1,325 KG DE COCAÍNA. INVIABILIDADE DE REDUÇÃO DA PENA EM PATAMAR SUPERIOR. 2. FIXAÇÃO DO REGIME ABERTO E SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVA DE DIREITOS. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. 3. RECURSO ORDINÁRIO NÃO PROVIDO.

1. O Superior Tribunal de Justiça firmou jurisprudência no sentido de que, à luz do art. 42 da Lei n.º 11.343/2006, a natureza, a quantidade e a diversidade de droga apreendida, bem como as circunstâncias judiciais desfavoráveis, autorizam a aplicação do benefício inserido no art. 33, § 4º, do citado diploma legal, em patamar diverso do máximo de 2/3 (dois terços).

2. Não tendo sido as matérias atinentes à fixação do regime aberto e à substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos, objeto de exame pelas instâncias anteriores, também não é possível a esta Corte Superior aferir eventual ilegalidade perpetrada, porquanto estar-se-ia atuando em patente afronta à competência constitucional reconhecida ao



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Superior Tribunal de Justiça, no art. 105 da Carta Magna, qual seja: analisar tema "decidido em única ou última instâncias pelos Tribunais Regionais Federais ou pelos Tribunais dos Estados, do Distrito Federal e Territórios, quando denegatória a decisão". Como quer que seja, a manutenção da pena tal como fixada não dá ensejo à referida substituição, devido ao não preenchimento do requisito objetivo previsto no art. 44, I, do Código Penal.

3. Recurso ordinário não provido.

(RHC 31.529/MT, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, QUINTA TURMA, julgado em 21/05/2013, DJe 29/05/2013)

No mais, constata-se que a defesa não infirmou com argumento suficientes sua tese, apenas reiterou os fundamentos trazidos na inicial, que já foram rechaçados monocraticamente por esta Relatora. Como cediço, é pacífica a jurisprudência deste Sodalício no sentido de que "o acórdão confirmatório da condenação não constitui marco interruptivo da prescrição." (AgRg no REsp 1.060.205/RS, Rel. Min. NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, DJe 19/05/2015, "mesmo em se tratando de fatos posteriores à alteração do art. 117, IV, do Código Penal pela Lei n. 11.596/2007, é firme a jurisprudência desta Corte no sentido de que o acórdão que dá parcial provimento a recurso defensivo, confirma a condenação e reduz a pena aplicada não constitui marco interruptivo da prescrição." (EDcl no AgRg no REsp 1.233.343/GO, Rel. Min. SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, DJe 05/12/2013)

Nesse sentido:

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. DIREITO PENAL. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA ESTATAL RECONHECIDA DE OFÍCIO. TESE DA ACUSAÇÃO DE QUE O ACÓRDÃO CONFIRMATÓRIO DA CONDENAÇÃO É MARCO INTERRUPTIVO DO LAPSO TEMPORAL. IMPROCEDÊNCIA. JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE FIRMADA EM SENTIDO CONTRÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. A tese de que o acórdão confirmatório da sentença condenatória também é marco interruptivo do lapso prescricional destoa, de modo absoluto, da jurisprudência desta Corte, sedimentada em sentido contrário.

2. À minguia de argumentos idôneos a fim de refutar as razões de decidir da decisão agravada, deve ser mantida intacta por seus próprios termos.

3. Agravo regimental improvido."

(AgRg no REsp 1.501.538/SP, Rel. Min. LEOPOLDO DE ARRUDA RAPOSO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/PE), QUINTA TURMA, DJe 08/04/2015)

"PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PRESCRIÇÃO. MARCO INTERRUPTIVO. ART. 117, IV, DO CP. SENTENÇA OU ACÓRDÃO CONDENATÓRIOS. AGRAVO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Nos termos do que dispõe o artigo 117, IV, do CP, com alteração dada pela Lei n. 11.596/2007, interrompe o lapso prescricional a publicação da sentença condenatória ou do acórdão condenatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2. O acórdão confirmatório da condenação, mesmo que tenha modificado a pena fixada, não é marco interruptivo da prescrição.

3. Agravo regimental não provido."

(AgRg no REsp 1.263.140/MA, Rel. Min. ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, DJe 01/07/2014)

"PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. 1. JULGAMENTO MONOCRÁTICO. OFENSA AO PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. ART. 557 DO CPC E ART. 34, XVIII, DO RISTJ. 2. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA ESTATAL. ÚLTIMO MARCO INTERRUPTIVO. SENTENÇA CONDENATÓRIA. ART. 117, IV, DO CP. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE RECONHECIDA. ACÓRDÃO CONFIRMATÓRIO NÃO CONSTITUI CAUSA INTERRUPTIVA. 3. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. Nos termos do art. 557, caput, do Código de Processo Civil, c/c o art. 3º do Código de Processo Penal, e do art. 34, XVIII, do RISTJ, é possível, em matéria criminal, que o relator negue seguimento a recurso ou a pedido manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante, sem que, em tese, se configure ofensa ao princípio da colegialidade, o qual sempre estará preservado, diante da possibilidade de interposição de agravo regimental.

2. 'Nos termos da reiterada jurisprudência desta Corte Superior, o acórdão que somente confirma a sentença condenatória não constitui marco interruptivo da prescrição da pretensão punitiva estatal' (AgRg no REsp 1.304.733/MG, Relator o Ministro Jorge Mussi, DJe 4/12/2013).

3. Agravo regimental a que se nega provimento."

(AgRg no AREsp 334.178/MG, Rel. Min. MARCO AURÉLIO BELLIZZE, QUINTA TURMA, DJe 28/04/2014)

Ante o exposto, firme nos fundamentos da decisão combatida, **nego provimento** ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2016/0258444-1

AgRg no
HC 373.374 / RJ
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00019553120114025110 19553120114025110 201151100019658

EM MESA

JULGADO: 14/02/2017

Relatora

Exma. Sra. Ministra **MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **ROGERIO SCHIETTI CRUZ**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **RAQUEL ELIAS FERREIRA DODGE**

Secretário

Bel. **ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA**

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : SÉRGIO HANDREY MARTINS CLEMENTE
ADVOGADO : SÉRGIO HANDREY MARTINS CLEMENTE - RJ125370
IMPETRADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2A REGIÃO
PACIENTE : ROBERTO RUFINO ROCHA

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes contra a Ordem Econômica

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : ROBERTO RUFINO ROCHA
ADVOGADO : SÉRGIO HANDREY MARTINS CLEMENTE - RJ125370
AGRAVADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2A REGIÃO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro e Antonio Saldanha Palheiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.